PROJETO DE LEI Nº 090/2011

PROÍBE O TRANSPORTE DE BOTIJÕES DE GÁS EM MOTOCICLETAS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Todas as empresas revendedoras ou distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo sediadas no Município de Conselheiro Lafaiete ficam proibidas de realizar distribuição, comercialização ou transporte de Gás Liquefeito de Petróleo em motocicletas e similares, a exceção dos puxados em reboques traseiros.

Parágrafo Único – Equiparam-se às empresas acima descritas para os fins desta Lei os transportadores autônomos e avulsos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE AGOSTO DE 2011.

VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
23 / 08 / 2011
Presidente

JUSTIFICATIVA

O gás liquefeito de petróleo é aquele que pode tornar-se líquido sob pressão à temperatura ambiente, é classificado como produto perigoso pela característica da inflamabilidade na classe 2.1 e de acordo com as orientações técnicas contidas no capítulo E, item 6.1 da Portaria MT nº 204/97.

Possui grande poder de combustão, sendo classificado na relação de produtos perigosos com a seguinte característica: número da ONU 1075 – Número de RISCO 23 – Classificação de RISCO 2 – RISCO SUBSIDIÁRIO 3.

A distribuição, comercialização e transportes de Gás Liquefeito de Petróleo em motocicletas ou similares, também trazem profundas preocupações a todas as autoridades públicas, eis que tal prática não atende as especificações do veículo, bem como não são observadas as normas mínimas de segurança, pois os botijões são colocados presos a pinos de ferro soldados nas laterais traseiras dos veículos um de cada lado e mais um botijão na parte traseira, atrás do condutor do veículo, conduzindo, portanto 03 (três) botijões, sem atender as especificações previstas pelo INMETRO.

E, esclareça-se ainda que a legislação federal disciplina o transporte de motocicletas e similares, como é o caso da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito), com normas que impedem a circulação desses veículos, por se tratar de transporte incompatível com a especificação do veículo, além de ser destinado ao transporte de passageiro,carga excedente em desacordo com Lei, conforme previsto nos artigos 244 IncisoVIII e 248 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que ora se transcreve:

"Art. 244 – Conduzir motocicletas, motoneta e ciclomotor:

VIII – Transportando carga incompatível com suas especificações.

Infração média penalidade – multa

Art. 248 – Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiro carga excedente em desacordo com o estabelecido no artigo 109.

Infração Grave

Penalidade – Multa e retenção do veículo."

Portanto totalmente justificável o Projeto de Lei, visando a regulamentação da Lei que proíbe o transporte de botijões de gás liquefeito de petróleo em motociclistas e similares.
Em face ao dispositivo apontado na fundamentação legal acima, e que visem dar proteção em matéria de segurança a população, é plenamente justificável o presente Projeto de Lei solicitando o apoio de meus pares ao mesmo.

VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 90 /2011

EMENTA: PROÍBE O TRANSPORTE DE BOTIJÕES DE GÁS EM MOTOCICLETAS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Todas as empresas revendedoras ou distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo, sediadas no Município de Conselheiro Lafaiete, ficam proibidas a realizar distribuição, comercialização ou transportes de Gás Liquefeito de Petróleo em motocicletas ou similares, a exceção dos puxados em reboques traseiros.

Parágrafo Primeiro: Equiparam-se às empresas acima descritas, para os fins desta lei, os transportadores autônomos e avulsos.

ART.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2011.

Vereador Mauro Lúcio da Silva

Câmara Mu heiro Lafaiete-MG
-16-Ago-2011-17:37-004721-1/2

Conselheiro Lafaiete, 21 de julho de 2011.

Ex.mo Sr.

Hélio Francisco de Oliveira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

O Vereador Mauro Lúcio da Silva, membro desta Egrégia Casa Legislativa, mui respeitosamente, na forma regimental, apresentar a proposição legislativa em anexo, requerendo a sua apresentação na próxima sessão legislativa.

Termos em que

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 21 de julho de 2011.

Vereador Mauro Lúcio da Silva

JUSTIFICATIVA

O gás liquefeito de petróleo é aquele que pode tornar-se líquido sob pressão à temperatura ambiente, é classificado como produto perigoso pela característica de inflamabilidade, na classe 2.1 e de acordo com as orientações técnicas contidas no capítulo E, item 6.1 da Portaria MT nº 204/97.

Possui grande poder de combustão, sendo classificado na relação de produtos perigosos com a seguinte característica: Número da ONU 1075 – Número de RISCO 23 – Classificação de RISCO 2 – RISCO SUBSIDÁRIO 3.

A distribuição, comercialização e transportes de Gás Liquefeito de Petróleo em motocicletas ou similares, também trazem profundas preocupações a todas as autoridades públicas, eis que tal prática, não atende as especificações do veículo, bem como não são observados as normas mínimas de segurança, pois os botijões são colocados presos a pinos de ferro soldados nas laterais traseiras dos veículos um de cada lado, e mais um botijão na parte traseira, atrás do condutor do veículo, conduzindo, portanto 03 (três) botijões, sem atender as especificações previstas pelo INMETRO.

E, esclareça-se ainda, que a legislação Federal disciplina o transporte de motocicletas e similares, como é o caso da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), com normas que impedem a circulação desses veículos, por se tratar de transporte incompatível com a especificação do veículo, além de transportar em veículo destinado ao transporte de passageiro, carga excedente em desacordo com Lei, conforme previsto nos artigos 244 Inciso VIII e 248 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que ora se transcreve:

ART. 244- Conduzir motocicletas, motoneta e ciclomotor:

VIII – Transportando carga incompatível com suas especificações.

Infração média Penalidade – Multa.

ART. 248 – Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiro, carga excedente ou em desacordo com o estabelecido no artigo 109:

Infração grave

Penalidade – multa e retenção do veículo.

Portanto totalmente justificável o projeto de Lei, visando a regulamentação da Lei que proíbe o transporte de botijões de gás liquefeito de petróleo em motociclistas e similares.

Em face ao dispositivo apontado na fundamentação legal acima, e que visem dar proteção em matéria de segurança a população, é plenamente justificável o presente PROJETO DE LEI, solicitando o apoio de meus pares ao mesmo.

Vereador Mauro Lúcio da Silva.

RESOLUÇÃO Nº 356, DE 02 DE AGOSTO DE 2010

Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando a necessidade de fixar requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros e de cargas em motocicleta e motoneta, na categoria aluguel, para preservar a segurança do trânsito, dos condutores e dos passageiros desses veículos;

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos de segurança para o transporte não remunerado de carga; e

Considerando o que consta do processo nº 80000.022300/2009-25,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Das disposições gerais

Art. 1º Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototáxi), deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado e do Distrito Federal na categoria de aluguel, atendendo ao disposto no artigo 135 do CTB e legislação complementar.

Art. 2º Para efeito do registro de que trata o artigo anterior, os veículos deverão ter:

I - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Anexo IV, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

II - dispositivo aparador de linha, fixado no *guidon* do veículo, conforme Anexo IV; e

III - dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades.

Art. 3º Os pontos de fixação para instalação dos equipamentos, bem como a capacidade máxima admissível de carga, por modelo de veículo serão comunicados ao DENATRAN, pelos fabricantes, na ocasião da obtenção do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), para os novos modelos, e mediante complementação de informações do registro marca/modelo/versão, para a frota em circulação.

§ 1º As informações do *caput* serão disponibilizadas no manual do proprietário ou boletim técnico distribuído nas revendas dos veículos e nos sítios eletrônicos dos fabricantes, em texto de fácil compreensão e sempre que possível auxiliado por ilustrações.

§ 2º As informações do parágrafo anterior serão disponibilizadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Resolução para os veículos lançados no mercado nos últimos 5 (cinco) anos, e em 180 (cento e oitenta) dias passarão a constar do manual do proprietário, para os veículos novos nacionais ou importados.

§ 3º A capacidade máxima de tração deverá constar no Certificado de Registro (CRV) e no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

Art. 4º Os veículos de que trata o art. 1º deverão submeter-se à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Art. 5º Para o exercício das atividades previstas nesta Resolução, o condutor deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

II - possuir habilitação na categoria "A", por pelo menos dois anos, na forma do artigo 147 do CTB;

III - ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN; e

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos do Anexo III desta Resolução.

Parágrafo único. Para o exercício da atividade de mototáxi o condutor deverá atender aos requisitos previstos no Art. 329 do CTB.

Art. 6º Na condução dos veículos de transporte remunerado de que trata esta Resolução, o condutor e o passageiro deverão utilizar capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção, nos termos da Resolução 203, de 29 de setembro de 2006, dotado de dispositivos retrorrefletivos, conforme Anexo II desta Resolução.

CAPÍTULO II
Do transporte de passageiros (mototáxi)

Art. 7º Além dos equipamentos obrigatórios para motocicletas e motonetas e dos previstos no art. 2º desta Resolução, serão exigidas para os veículos destinados aos serviços de mototáxi alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro.

Capítulo III
Do transporte de cargas (motofrete)

Art. 8º As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - motofrete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal.

Art. 9º Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas nesta Resolução e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 1º Os alforjes, as bolsas ou caixas laterais devem atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do *guidon* ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.

§ 2º O equipamento fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 (sessenta) cm, desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não poderá exceder a 70 (setenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§ 3º O equipamento aberto (grelha) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 (sessenta) cm, desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: a carga acomodada no dispositivo não poderá exceder a 40 (quarenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§ 4º No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga a ser transportada não podem extrapolar a largura e comprimento da grelha.

§ 5º Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 cm da base do assento do veículo.

§ 6º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não poderão comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

Art. 10. As caixas especialmente projetadas para a acomodação de capacetes não estão sujeitas às prescrições desta Resolução, podendo exceder a extremidade traseira do veículo em até 15 cm.

Art.11. O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retrorrefletivas conforme especificação no Anexo I desta Resolução, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art. 12. É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei 12.009 de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de *sidecar*.

Art. 13. O transporte de carga em *sidecar* ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN, não podendo a altura da carga exceder o limite superior o assento da motocicleta e mais de 40 (quarenta) cm.

Parágrafo único. É vedado o uso simultâneo de *sidecar* e semirreboque.

Art. 14. Aplicam-se as disposições deste capítulo ao transporte de carga não remunerado, com exceção do art. 8º.

Capítulo IV
Das disposições finais

Art. 15. O descumprimento das prescrições desta Resolução, sem prejuízo da responsabilidade solidária de outros intervenientes nos contratos de prestação de serviços instituída pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e das sanções impostas pelo Poder Concedente em regulamentação própria, sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas nos seguintes artigos do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o caso: art. 230, V, IX, X e XII; art. 231, IV, V, VIII, X; art. 232; e art. 244, I, II, VIII e IX.

Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias contados da data de sua publicação, quando ficará revogada a Resolução CONTRAN nº 219, de 11 de janeiro de 2007.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos
Ministério da Educação

Luiz Otavio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

Rudolf de Noronha
Ministério do Meio Ambiente

ANEXO I

DISPOSITIVOS RETRORREFLETIVOS DE SEGURANÇA PARA BAÚ DE MOTOCICLETAS

1. Localização

O baú deve contribuir para a sinalização do usuário durante o dia como a noite, em todas as direções, através de elementos retrorrefletivos, aplicados na parte externa do casco, conforme diagramação:

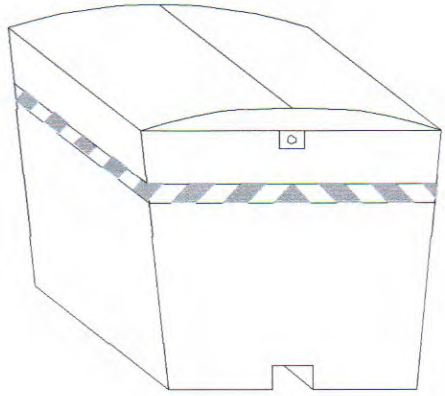

2. Retrorrefletivo

a) Dimensões

O elemento no baú deve ter uma área total que assegure a completa sinalização das laterais e na traseira.

O formato e as dimensões mínimas do dispositivo de segurança refletivo deverá seguir o seguinte padrão:

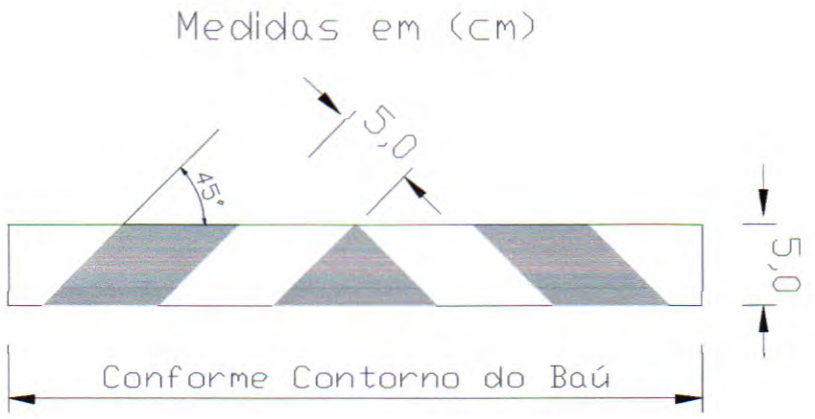

b) Os limites de cor (diurna) e o coeficiente mínimo de retrorrefletividade em candelas por Lux por metro quadrado devem atender às especificações do anexo da Resolução CONTRAN nº 128, de 06 de agosto de 2001.

c) O retrorrefletor deverá ter suas características, especificadas por esta Resolução, atestada por uma entidade reconhecida pelo DENATRAN e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3 mm (três milímetros) de altura e 50 mm (cinqüenta milímetros) de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorrefletor, incorporada na construção da película, não podendo ser impressa superficialmente.

ANEXO II

DISPOSITIVOS RETRORREFLETIVOS DE SEGURANÇA PARA CAPACETES

1. Localização:

O capacete deve contribuir para a sinalização do usuário durante o dia como a noite, em todas as direções, através de elementos retrorrefletivos, aplicados na parte externa do casco, conforme diagramação:

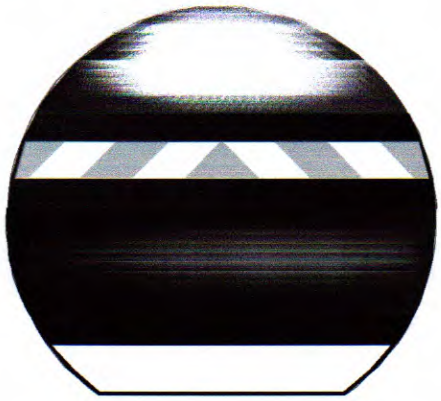

2. Retrorrefletivo

a) Dimensões

O elemento retrorrefletivo no capacete deve ter uma área total de, pelo menos, 0,014 m², assegurando a sinalização em cada uma das laterais e na traseira.

O formato e as dimensões mínimas do dispositivo de segurança refletivo deverão seguir o seguinte padrão:

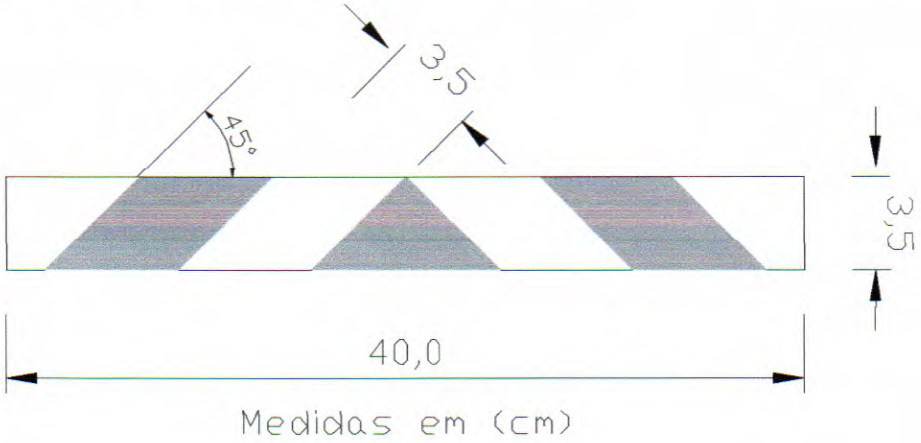

b) Os limites de cor (diurna) e o coeficiente mínimo de retrorrefletividade em candelas por Lux por metro quadrado devem atender às especificações do anexo da Resolução CONTRAN nº128, de 06 de agosto de 2001.

c) O retrorrefletor deverá ter suas características, especificadas por esta Resolução, atestada por uma entidade reconhecida pelo DENATRAN e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3 mm (três milímetros) de altura e 35 mm (trinta e cinco milímetros) de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorrefletor, incorporada na construção da película, não podendo ser impressa superficialmente.

ANEXO III

DISPOSITIVOS RETROREFLETIVOS DE SEGURANÇA PARA COLETE

1. Objetivo

O colete é de uso obrigatório e deve contribuir para a sinalização do usuário tanto de dia quanto à noite, em todas as direções, através de elementos retrorrefletivos e fluorescentes combinados.

2. Característica do material retrorrefletivo

a) Dimensões

O elemento retrorrefletivo no colete deve ter uma área total mínima de, pelo menos 0,13 m², assegurando a completa sinalização do corpo do condutor, de forma a assegurar a sua identificação.

O formato e as dimensões mínimas do dispositivo de segurança refletivo deverão seguir o padrão apresentado na figura 1, sendo que a parte amarela representa o refletivo enquanto a parte branca representa o tecido de sustentação do colete:

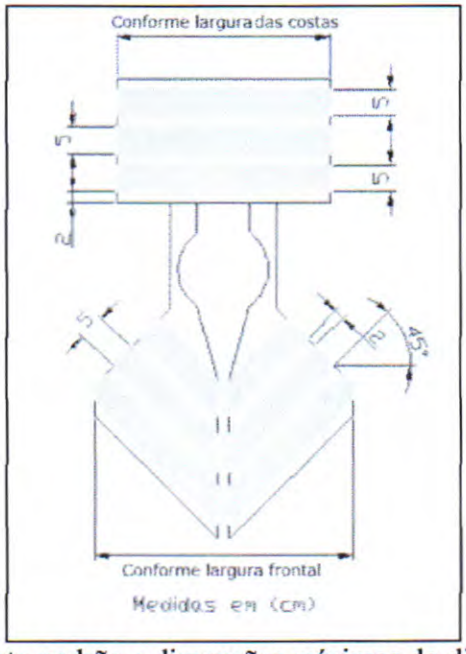

Ilustração 1: formato padrão e dimensões mínimas do dispositivo refletivo

b) Cor do Material Retrorrefletivo de Desempenho Combinado

	1		2		3		4	
	x	y	x	y	x	y	x	y
Amarela Esverdeado Fluorescente	0.387	0.610	0.356	0.494	0.398	0.452	0.460	0.540

Tabela 1 - Cor do material retrorrefletivo. Coordenadas de cromaticidade.

A cor amarelo-esverdeado fluorescente proporciona excepcional brilho diurno, especialmente durante o entardecer e amanhecer. A cor deve ser medida de acordo com os procedimentos definidos na ASTM E 1164 (revisão 2002, *Standard practice for obtaining spectrophotometric data for object-color evaluation*) com iluminação policromática D65 e geometria 45°/0° (ou 0°/45°) e observador normal CIE 2°. A amostra deve ter um substrato preto com refletância menor que 0,04.

O fator de luminância mínimo da película refletiva fluorescente amarelo-esverdeado utilizada na confecção do colete deverá atender às especificações da tabela abaixo:

	Fator mínimo de Luminância (mín.)
Amarelo-Esverdeado Fluorescente	0,70

Tabela 2 - Cor do material retrorrefletivo. Fator mínimo de luminância.

c) Especificação do coeficiente mínimo de retrorrefletividade em candelas por lux por metro quadrado.

Os coeficientes de retrorrefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados, e devem ser determinados de acordo com o procedimento de ensaio definido nas ASTM E 808 e ASTM E 809.

	Ângulo de Entrada			
Ângulo de Observação	5°	20°	30°	40°
0,2° (12')	330	290	180	65
0,33° (20')	250	200	170	60
1°	25	15	12	10
1° 30'	10	7	5	4

Tabela 3 - Coeficiente de retrorreflexão mínimo em cd/(lx.m2)

O retrorrefletor deverá ter suas características atestada por uma entidade reconhecida pelo DENATRAN e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3 mm (três milímetros) de altura e 50 mm (cinquenta milímetros) de comprimento, incorporada na construção da película, não podendo ser impressa superficialmente, podendo ser utilizadas até duas linhas, que deverá ser integrada à região amarela do dispositivo.

3. Características do colete

a) Estrutura

O colete deverá ser fabricado com material resistente, processo em tecido dublado com material combinado, perfazendo uma espessura de no mínimo 2,50 mm.

b) Ergonometria

O colete deve fornecer ao usuário o maior grau possível de conforto.

As partes do colete em contato com o usuário final devem ser isentas de asperezas, bordas afiadas e projeções que possam causar irritação excessiva e ferimentos.

O colete não deve impedir o posicionamento correto do usuário no veículo, e deve manter-se ajustado ao corpo durante o uso, devendo manter-se íntegro apesar dos fatores ambientais e dos movimentos e posturas que o usuário pode adotar durante o uso.

Devem ser previstos meios para que o colete se adapte ao biotipo do usuário (tamanhos).

O colete deve ser o mais leve possível, sem prejuízo à sua resistência e eficiência.

c) Etiquetagem

Cada peça do colete deve ser identificada da seguinte forma:

- marca no próprio produto ou através de etiquetas fixadas ao produto, podendo ser utilizada uma ou mais etiquetas;
- As etiquetas devem ser fixadas de forma visível e legível. Deve-se utilizar algarismos maiores que 2 mm, recomenda-se que sejam algarismos pretos sobre fundo branco;
- A marca ou as etiquetas devem ser indeléveis e resistentes ao processo de limpeza;
- devem ser fornecidas, no mínimo, as seguintes informações: identificação têxtil (material); tamanho do colete (P, M, G, GG, EG); CNPJ, telefone do fabricante e identificação do registro do INMETRO.

d) Instruções para utilização

O Colete de alta visibilidade deve ser fornecido ao usuário com manual de utilização contendo no mínimo as seguintes informações: garantia do fabricante, instrução para ajustes de como vestir, instrução para uso correto, instrução para limitações de uso, instrução para armazenar e instrução para conservação e limpeza.

4. Aprovação do colete

Os fabricantes de coletes devem obter, para os seus produtos, registro no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade – INMETRO que estabelecerá os requisitos para sua concessão.

ANEXO IV

DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO DE MOTOR E PERNAS E APARADOR DE LINHA

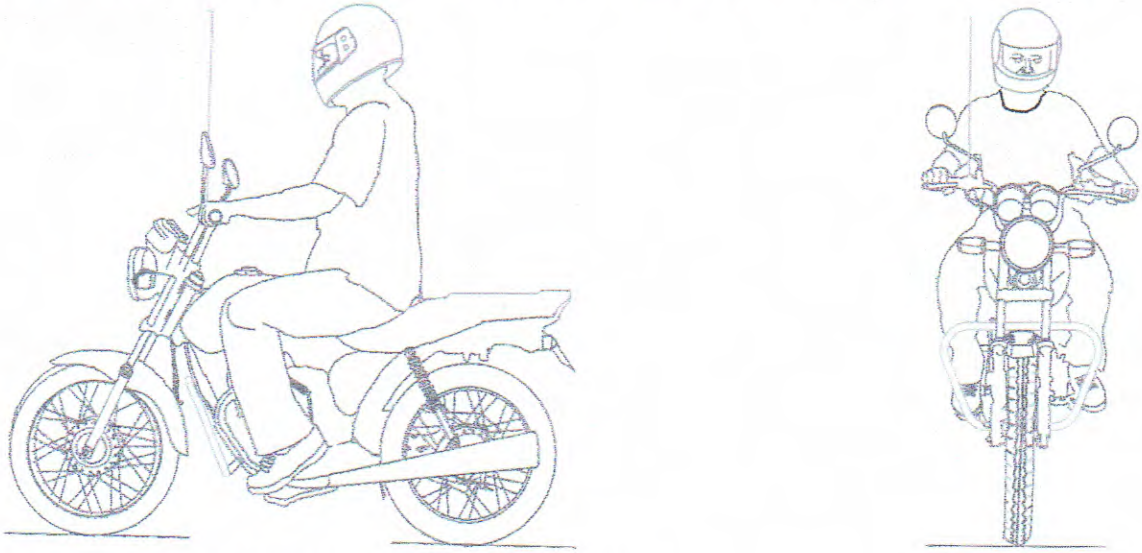

Ilustração 2 – protetor de motor e pernas e aparador de linha

1) Características Técnicas do Dispositivo de Proteção de Motor e Pernas

a) Objetivo: Proteção das pernas do condutor e passageiro em caso de tombamento do veículo, excluídos os veículos homologados pelo DENATRAN com dispositivos de proteção para esta função;

b) Características Construtivas: Peça única, construído em aço tubular de seção redonda resistente e com acabamento superficial resistente à corrosão, o dispositivo deve ser construído sem arestas e com formas arredondas, limitada sua largura à largura do *guidon*;

c) Localização: Deve ser fixado na estrutura do veículo, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação, e não deve interferir no curso do pára-lama dianteiro;

2. Características Técnicas do Dispositivo Aparador de Linha.

d) Objetivo: Proteção do tórax, pescoço e braços do condutor e passageiro;

e) Características construtivas: Construído em aço de seção redonda resistente com acabamento superficial resistente a corrosão, deve prover sistema de corte da linha em sua extremidade superior

f) Localização: fixado na extremidade do *guidon* (próximo à manopla) do veículo, no mínimo em um dos lados;

g) Utilização: A altura do dispositivo deve ser regulada com a altura da parte superior da cabeça do condutor na posição sentado sobre o veículo.

Maio/2011	41,99	31,20
Dezembro/2010	41,16	30,65
Agosto/2010	41,06	30,94

BELO HORIZONTE

Mês	Preço médio para os consumidores do gás de cozinha (13kg em R$)	Preço médio do gás de cozinha nas distribuidoras (13kg em R$)
Agosto/2011	42,12	31,07
Maio/2011	42,06	31,32
Dezembro/2011	41,39	30,30
Agosto/2011	41,21	30,86

PARA ECONOMIZAR

Preço do cilindro de 45kg em BH (R$)

MENOR PREÇO	MAIOR PREÇO	VARIAÇÃO
R$ 160	R$ 199	24,38%

**Pesquisa feita em maio de 2011*

FONTE: SITE MERCADO MINEIRO E AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL (ANP)

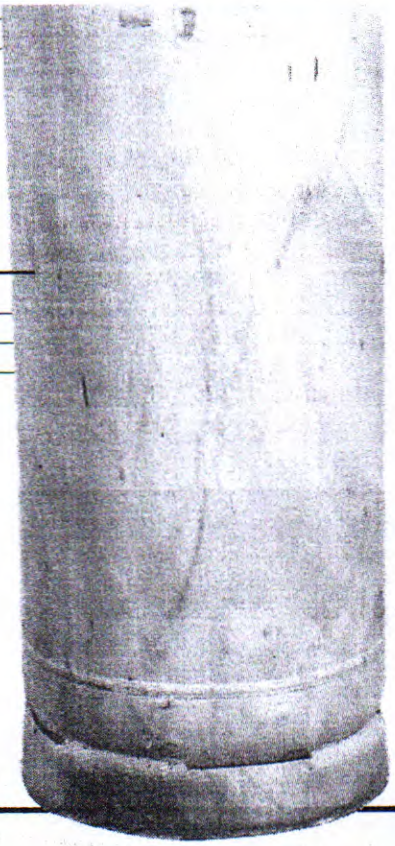

ENQUANTO ISSO... ... NA GARUPA DA MOTO



JACKSON ROMANELLI/EM/D.A PRESS - 1/8/11

O Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) adiou a entrada em vigor da resolução 356. De acordo com o texto, que regulamenta a Lei Federal 12.009/09, o transporte de gás de cozinha e galões de água deve ser feito em sidecars e carrocinhas, tornando-se proibida a entrega em motos de mais de uma unidade. A medida tornaria o transporte do gás ainda mais caro e a previsão das revendedoras era que o produto sofresse reajuste imediato de até 10% com a exigência, cobrindo assim o valor investido na adaptação das frotas. Com o adiamento, as mudanças passam a valer somente em agosto do ano que vem.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 090/2011.

EXPEDIENTE
20 / 09 / 2011
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 090/2011, que ***"Proíbe o transporte de botijões de gás em motocicletas e similares no Município de Conselheiro Lafaiete"***, de autoria do Vereador Mauro Lúcio da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva determinar a proibição de uso de motocicletas para a distribuição, comercialização ou transporte de gás liquefeito de petróleo – GLP no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Cabe esclarecer de início que, a despeito do nobre intento do ilustre Vereador ao elaborar o projeto de lei ora em análise, o mesmo padece de diversos e insanáveis vícios de inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade, não podendo prosseguir na sua tramitação.

Salta aos olhos, de plano, a competência constitucionalmente estabelecida da União para dispor privativamente sobre energia e metrologia (art. 22, incisos IV e VI), bem como a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool caburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (art. 238). Desta forma, o Projeto de Lei ora em exame não pode ser aprovado, em razão da inconstitucionalidade em razão da matéria.

Cabe também destacar o inciso XI do art. 22 da Constituição da República, dispõe que é da União, em caráter privativo, a competência para legislar sobre trânsito, razão pela qual foi editada a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), sendo pertinente a lição do saudoso Diógenes Gasparini: *"No que respeita à competência legislativa do Município em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista ter sido reservada expressamente, e de forma privativa, à União, consoante dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição da República (...)"*[1]

O diploma legal mencionado instituiu o Sistema Nacional de Trânsito, do qual participam os órgãos e entidades responsáveis por trânsito e tráfego em âmbito local (art. 7º, incisos III, IV e VI). Nesse sentido, o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios. De qualquer modo, não é esta a hipótese do projeto de lei, o qual trata de matéria de competência exclusiva da União, qual seja, as limitações para uso de veículo do tipo motocicleta para transporte de gás de cozinha, já albergado no § 2º do art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis:*

"Art. 139-A - .....
(.....)

[1] GASPARINI, Diógenes. *"Novo Código de Trânsito – os Municípios e o policiamento"* in Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, 1998, ano 35, nº 139, p. 58.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran."

Não é por outro motivo que o CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito disciplinou, por meio da Resolução nº 356, de 02 de agosto de 2010, os requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicletas e motonetas, assim dispondo em seu art. 12:

> ***"Art. 12 - É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei 12.009 de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de sidecar."***

Assim, cabe concluir que o Município ao exercer a sua competência legislativa, deve observar, obrigatoriamente, as diretrizes gerais fixadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, não sendo admissível, que Lei Municipal estabeleça proibição em afronta ao disposto em norma federal que regulamenta a máteria.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE SETEMBRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GCT/